



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632593 - ES (2024/0158123-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA
ADVOGADOS : RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413
ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944
LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS - ES017713
JOAO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500
AGRAVADO : DEBORA DE FREITAS COUTINHO E SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS - ES014120
LUCAS BOLELLI JORGE - ES019316
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PATTA - ES019392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. MATÉRIA PRECLUSA. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 927 do CPC acarreta a preclusão da matéria não impugnada,.

2. Seguindo a jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem atestou que não decorreu o prazo prescricional anual para recebimento da cobertura securitária, considerando que o termo inicial se deu com a aposentadoria, momento em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido acerca do termo inicial do prazo prescricional, no presente caso, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632593 - ES(2024/0158123-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA
ADVOGADOS : RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413
ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944
LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS - ES017713
JOAO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500
AGRAVADO : DEBORA DE FREITAS COUTINHO E SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS - ES014120
LUCAS BOLELLI JORGE - ES019316
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PATTA - ES019392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRADO INTERNO. MATÉRIA PRECLUSA. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 927 do CPC acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

2. Seguindo a jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem atestou que não decorreu o prazo prescricional anual para recebimento da cobertura securitária, considerando que o termo inicial se deu com a aposentadoria, momento em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido acerca do termo inicial do prazo prescricional, no presente caso, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANESTES SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, bem como por ausência de violação dos arts. 489 e 927 do CPC (fls. 357-364).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 280-288):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUIVÓCA DA INCAPACIDADE. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DO PRÊMIO. PROPORCIONAL AO SEGMENTO LESIONADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial, a prescrição anual incidente sobre os pedidos de recebimento de prêmio de seguro de vida tem início com a ciência inequívoca da incapacidade.
2. A ciência inequívoca da incapacidade, por certo, deve ser entendida como o momento em que há a chancela de órgão oficial apontando o estado do segurado, sem a possibilidade de eventual regressão do quadro, o que pode acontecer no caso de emissão de mero laudo médico. Assim, assume o termo de concessão de aposentadoria por invalidez um caráter idôneo para a aferição do prazo prescricional.
3. O prêmio do seguro, consoante cláusula contratual, é estabelecido em um valor máximo para o evento morte e em valores percentuais de acordo com o segmento lesionado.
4. Tratando de lesão em membro cuja previsão contratual é de 30%(trinta por cento) do valor segurado, não há razão para o pagamento integral requerido na exordial.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica, em especial quanto à definição do termo inicial da prescrição segundo a moldura fática incontroversa já reconhecida no acórdão, especialmente a existência de laudo médico datado de 25/07/2012 que atesta a incapacidade (fls. 371-373).

Defende que não há necessidade de revolvimento do acervo probatório, porque o recurso especial busca apenas a correta subsunção jurídica do marco

prescricional ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, e não o reexame de provas, de modo que a invocação genérica da Súmula n. 7/STJ revela-se inadequada (fls. 373-375).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido fixou o termo inicial da prescrição na chancela do órgão oficial, equiparando-o à data da aposentadoria por invalidez, em divergência com a orientação pacífica do STJ que estabelece como marco a ciência inequívoca comprovada por laudo médico idôneo (fls. 374-375).

Aduz que há dissídio jurisprudencial, pois os precedentes citados reconhecem que o prazo prescricional flui desde o laudo médico e não da concessão de benefício, razão pela qual não há harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, afastando a incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 371-375).

Por fim, afirma que a decisão agravada limitou-se à aplicação superficial das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem cotejo analítico dos precedentes e sem demonstrar concretamente a similitude entre o caso concreto e a orientação desta Corte, o que impõe a reforma do *decisum* para o conhecimento do recurso especial (fls. 375).

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, observa-se que, no agravo interno, o agravante não impugnou, de forma específica o capítulo da decisão agravada que não reconheceu a violação aos arts. 489 e 927 do CPC.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de impugnação a fundamentos da decisão agravada acarreta a sua preclusão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO TERMO INICIAL OU SUSPENSÃO DO PRAZO. JUNTADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de exame da divergência jurisprudencial e da alegação de violação dos arts. 927, III, do CPC, e 40, caput, e §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/198, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive em embargos de declaração perante a instância revisora, a juntada de documentos que indiquem a data de entrega da DCTF ou equivalentes, por se relacionarem ao termo inicial ou à suspensão da prescrição; tratando-se de matéria de ordem pública, tais elementos não se vinculam à arguição das partes e não se submetem à preclusão.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp n. 2.226.484/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Dessa forma, tem-se por preclusa a discussão acerca de eventual violação aos arts. 489 e 927 do CPC, nos termos delineados no recurso especial.

Em relação à ofensa ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, e à tese de prescrição, o recurso especial não merece conhecimento.

Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de origem atestou que, de fato, em se tratando de pretensão ao recebimento de cobertura securitária, o prazo prescricional é anual, e seu termo inicial se dá com a inequívoca ciência do segurado, que no presente caso se deu com o ato de concessão de aposentadoria.

Destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 284-285):

[...]

E assim concluo, porque o tema em debate é recorrente nesta eg. Corte, estando a jurisprudência, mormente deste órgão fracionário, tranquila no sentido de reconhecer o ato de aposentadoria como o momento em que o segurado tem ciência inequívoca de sua incapacidade, iniciando, a partir de então, o transcurso do prazo prescricional anual.

O documento emitido pela junta médica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) não tem o condão de ensejar o início do transcurso do prazo prescricional, máxime porque o teor do enunciado emanado do c. STJ é cristalino em apontar como tal marco o momento em que o segurado possui ciência inequívoca do seu estado de incapacidade, a qual somente ocorre com o ato de concessão de sua aposentadoria.

[...]

Ao assim decidir, o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA EMPREGADORA ESTIPULANTE EM FACE DA SEGURADORA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INVALIDEZ PERMANENTE DE EMPREGADO SEGURADO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 126, 128, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O termo inicial do prazo prescricional em ação regressiva de cobrança contra seguradora subordina-se ao princípio da actio nata. Isso, porque não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. Precedentes.

3. "O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com o laudo médico, indicada causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, como no caso" (AgInt no AgRg no Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, REsp 1.552.667/SP, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe de 30/09/2019.)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no relator Ministro AREsp n. 362.427/MG, Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

Uma vez que o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula n. 83/STJ, impedindo que seja conhecido o recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula 282/STF, por analogia.

2. A decisão da Corte estadual que entendeu pela incidência da prescrição anual, prevista no art. 206, §1º, II, do Código Civil, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1 O termo inicial do prazo prescricional anual decorrente de contrato de seguro ocorre a partir da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do termo inicial da prescrição e da sua consequente consumação - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.447.099/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ademais, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observa-se que o Tribunal de origem atestou que "a concessão da aposentadoria da recorrente em 22/10/2013 foi o marco inicial do prazo anual, o qual não havia se esvaído em 24/05/2014 na propositura da ação" (fl. 286).

Desta forma, não teria decorrido mais de um ano, não havendo que se falar em prescrição. A alteração de tal premissa demandaria o reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL IMPLEMENTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DO SÚMULA N. 83/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "o prazo prescricional para o exercício da pretensão de recebimento da complementação de indenização securitária é de um ano (artigo 206, § 1º, inciso II, do CC/02), a contar da data do pagamento realizado a menor. Precedentes" (AgInt no relator Ministro Luis Felipe Salomão,

AREsp n. 905.577/SP, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016.)

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido - quanto à ocorrência da prescrição, bem como no que se refere à ciência da negativa do pagamento da complementação da indenização pela seguradora - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no relator Ministro Marco AR Esp n. 2.500.084/RS, Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.593 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158123-3

Número de Origem:
00232576220148080035

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA

ADVOGADOS : RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413

ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944

LUIS GUILHERME ALBORQUETI MARTINS - ES017713

JOAO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500

AGRAVADO : DEBORA DE FREITAS COUTINHO E SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS - ES014120

LUCAS BOLELLI JORGE - ES019316

HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PATTA - ES019392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA

ADVOGADOS : RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413

ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944

LUIS GUILHERME ALBORQUETI MARTINS - ES017713

JOAO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500

AGRAVADO : DEBORA DE FREITAS COUTINHO E SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS - ES014120
LUCAS BOLELLI JORGE - ES019316
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PATTA - ES019392

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026